



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0816152-22.2024.8.19.0042

Juízo de origem: 1^a Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Apelantes: CRISTIANO SILVA e PAULA FERREIRA DOS SANTOS MEIRA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, IV, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA QUE MERECE REPARO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou os apelantes por infração à norma comportamental do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber:
(i) se é possível a absolvição do apelante CRISTIANO quanto ao primeiro furto; (ii) se é cabível o reconhecimento do furto privilegiado; (iii) se a fração de aumento da pena, em razão da reincidência, pode ser reduzida; (iv) se é possível a revogação da prisão preventiva e (v) sobre o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas pelo conjunto probatório, em especial pelo registro de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelas imagens fotográficas e pela prova oral, revelando a atuação conjunta e coordenada dos réus em ambos os crimes.

4. Consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso dos apelantes.

5. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

6. O crime de furto restou consumado, já que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

houve a inversão da posse dos bens subtraídos por período de tempo juridicamente relevante, urgindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consuma-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*), não se podendo perder de vista, ainda, que o verbete nº 582 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora faça menção à consumação apenas no crime de roubo, também adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio* e se aplica perfeitamente ao delito de furto.

7. Incabível o reconhecimento do furto privilegiado em favor da apelante PAULA. Trata-se de subtração de duas garrafas de whisky (bens supérfluos), no valor total de R\$ 589,80 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que corresponde a 41,77% do valor do salário mínimo na época dos fatos (R\$ 1.412,00), ou seja, um valor bastante expressivo. Além disso, há anotação na FAC da recorrente PAULA relativa à ação penal nº 0813593-92.2024.8.19.0042 (1ª anotação da FAC de id. 143077700), na qual foi pactuado





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

acordo de não persecução penal, sendo certo que a referida apelante confessou formal e circunstancialmente a prática de outro crime de furto qualificado (furto de água em concurso de pessoas), ou seja, crime de mesma natureza que os delitos pelos quais foi condenada nestes autos. Impende salientar que a recorrente PAULA cometeu o retromencionado crime de furto qualificado em data inicial não especificada nos autos, mas certamente até o dia 01/11/2023, e que, apesar de ter sido beneficiada com acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 0813593-92.2024.8.19.0042, voltou a delinquir nos dias 04 e 09/09/2024, originando o presente feito. Como se vê, o fato de ter confessado formal e circunstancialmente a prática da referida infração penal não inibiu a prática de crimes de mesma natureza pouco tempo depois. Aliás, a Segunda Câmara Criminal já se manifestou, em situação semelhante, no sentido de que, embora a celebração de ANPP não sirva para configurar maus antecedentes, a prática de novo crime revela o descaso com a Lei e a Justiça, não merecendo o reconhecimento do privilégio do art. 155, §2º, do Código Penal e demonstrando o maior grau de reprovabilidade na conduta do agente e sua excessiva periculosidade social ante a reiteração delitiva em crimes patrimoniais.

8. Dosimetria da pena. Primeira fase. Pena-base





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fixada no mínimo legal por ausência de circunstâncias a serem valoradas negativamente. Ajuste da pena de multa que se faz necessário. Segunda fase. Correto reconhecimento pelo Magistrado de origem da agravante da reincidência. Juízo *a quo* que aplicou, contudo, o acréscimo de 1 (um) ano na pena, sem justificar o aumento acima do parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aumento na fração de 1/6 (um sexto). Reprimenda final estabelecida em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo unitário, para o réu Cristiano, e em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo unitário, para a ré Paula.

9. Nada a prover quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva do apelante CRISTIANO, tendo em vista que a custódia cautelar do aludido apelante foi revogada pelo Juízo de 1º grau através da decisão de id. 173732460.

10. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 49, 69, 155, §2º e §4º, IV; Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 04.09.2023, DJe 14.09.2023; STF, HC 122.184/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; STJ, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.799.446/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.868.134/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 09.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 789.788/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023; TJRJ, RESE 0090077-72.2022.8.19.0004, Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 11.03.2025, DJe 17.03.2025; TJ/RJ, RESE 0803753-58.2024.8.19.0042, Rel. Des. Cláudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, j. 15.05.2024, DJe 17.05.2024; TJ/RJ, Súmula 70; 0828228-14.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 17/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL;





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0816152-22.2024.8.19.0042, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar a pena do apelante Cristiano Silva para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, e da apelante Paula Ferreira dos Santos Meira para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de CRISTIANO SILVA e PAULA FERREIRA DOS SANTOS MEIRA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal (id. 148190631).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os apelantes CRISTIANO SILVA e PAULA FERREIRA DOS SANTOS MEIRA, por infração à norma comportamental do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, às seguintes penas (vide id. 211751483):

1) CRISTIANO SILVA - 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima legal; e

2) PAULA FERREIRA DOS SANTOS MEIRA - 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

A pena privativa de liberdade da apelante Paula foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (vide sentença de id. 211751483).

A Defesa apresentou razões de apelação (id. 216544770), requerendo, em síntese: 1) a absolvição do apelante CRISTIANO em relação ao primeiro furto; 2) o reconhecimento do furto privilegiado em favor da apelante PAULA; e, subsidiariamente, 3) a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência quanto ao apelante





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

CRISTIANO; 4) a revogação da prisão preventiva do apelante CRISTIANO; e 5) o prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Públco pugnou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 209384637).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes foram denunciados pelo Ministério Públco nas sanções do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal (id. 148190631), nos seguintes termos, *in verbis*:

“No dia 04 de setembro de 2024, por volta de 19h30min, na Estrada União e Indústria, n.º 11881, bairro Itaipava, onde se localiza o Supermercado Bramil, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, uma garrafa de whisky Black label, no valor de R\$ 109,90, de propriedade do estabelecimento comercial lesado, conforme termos de depoimentos constantes dos autos, laudo pericial e imagens das câmeras de monitoramento que serão posteriormente acostados. No dia 09 de setembro de 2024, por volta de 15h, no mesmo local acima, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, uma garrafa de whisky Johnnie Walker Green Label, no valor de 479,90, de propriedade do estabelecimento comercial lesado, conforme Auto de Prisão em Flagrante de id. 142660237, Registro de Ocorrência de id. 142660238, Auto de Apreensão de id. 142660246, Auto de Entrega de id. 142660248, termos de depoimentos constantes dos autos, laudo pericial e imagens das câmeras de monitoramento que serão posteriormente acostados.

Segundo consta dos autos, por ocasião dos fatos, no dia 04 de setembro de 2024, o encarregado de segurança do supermercado Bramil, em Itaipava, junto com outro funcionário do local, verificaram estar faltando uma garrafa de whisky Black label, no valor de R\$ 109,90.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Na ocasião, através do sistema de monitoramento, verificaram que a denunciada Paula, por volta de 19h30min, havia subtraído a bebida, colocando o produto na bolsa e saindo do estabelecimento sem efetuar o pagamento. Verificaram ainda que o denunciado Cristiano encontrava-se esperando a denunciada Paula do lado de fora, no estacionamento do mercado, no interior de um veículo Fiat Pálio, de cor escura. O casal não foi abordado no dia, eis que o delito somente foi verificado depois através das imagens.

Não bastasse, no dia 09 de setembro de 2024, o mesmo casal retornou ao estabelecimento, tendo ambos ingressado no local e subtraído uma garrafa de whisky Johnnie Walker Green Label, no valor de 479,90, saindo do local sem efetuar o pagamento.

Já fora do supermercado, foram ambos abordados pelo funcionário, tendo sido constatada a prática do furto. Ato contínuo, foi acionada a Polícia, que compareceu ao local e conduziu os ora denunciados em flagrante delito.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Estatuto repressivo.”

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência (id. 142660238), pelo auto de prisão em flagrante (id. 142660237), pelo auto de apreensão (id. 142660246) e pelas imagens fotográficas (id. 142660249).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em síntese e de forma não literal, cuja transcrição foi feita na sentença de id. 211751483.

“PCERJ Elton de Oliveira Dressier afirmou que no dia do fato, dia 09, estavam de serviço na 106ª DP, quando alguém ligou dizendo que estava ocorrendo um furto no interior do supermercado Bramil de Itaipava. Que, juntamente com um outro colega que estava de serviço chamado Alexandre, procederam ao local e entraram em contato com o pessoal da segurança, que eram Rodrigo e Gilmar, tendo sido informados que havia um casal, chamados Cristiano e Paula, os quais teriam praticado o furto de uma bebida Johnnie Walker Green Label no valor de R\$ 479,00. Que procederam à conferência das imagens, ocasião em que constataram que Paula teria ido até a seção das bebidas, pegado a caixa do produto, tirado a garrafa da caixa e devolvido a caixa vazia para a prateleira. Que Paula circulou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

um pouco dentro do mercado em algumas seções, parou perto de uma outra seção, onde o companheiro dela estava. Que o companheiro da acusada ficou na frente da câmera, momento no qual Paula teria colocado a bebida na bolsa. Que, em seguida, se dirigiram para o caixa, pagaram por outros produtos e não pagaram pela bebida. Que, logo após, os seguranças informaram para ele, Elton, que alguns dias antes, no dia 04, o mesmo casal esteve no estabelecimento, porém somente Paula entrou, pegou uma garrafa de Black Label no valor de R\$ 109,00. Que Cristiano ficou do lado de fora esperando Paula no carro. Que os acusados saíram sem pagar também. Que nessa ocasião os acusados não foram detidos, pois os funcionários só conseguiram constatar o fato depois de perceber que estava faltando produto na prateleira e olhar as câmeras de segurança. Que com essas informações conduziram os acusados para a Delegacia.

O PCERJ Alexandre Amandio Sil confirmou o relato de seu colega de trabalho, tendo acrescentado que estavam na Delegacia, quando o funcionário do Bramil ligou e disse que havia ocorrido um furto. Que chegaram no local e os acusados já estavam na sala de segurança. Que, por meio das imagens, ficou sabendo como havia acontecido o furto. Que pelas imagens a acusada pegou uma garrafa de whisky e o acusado fez, como se fosse uma cabana, uma proteção. Que, pelo vídeo, os acusados foram abordados fora do mercado. Que perguntou aos acusados sobre o furto, tendo Paula assumido o furto. Que Cristiano falou que não tinha nada a ver com isso. Que Paula falava o tempo todo que era tudo com ela e nada com Cristiano. Que ele, Alexandre, também ficou sabendo que os acusados praticaram um furto em um dia anterior. Que foi narrado o fato de que os acusados tinham cometido outro furto de uma garrafa de whisky também.

A testemunha Gilmar afirmou que trabalha na portaria do Bramil. Que o monitoramento avisou que um casal pegou uma garrafa de whisky, tirou de dentro da caixa e colocou no carrinho. Que os acusados se dirigiram para o setor de refrigerante. Que ele, Gilmar, passou perto e estava o casal. Que Cristiano estava na frente, Paula foi e colocou dentro da bolsa. Que passou do lado deles, mas nem assim os acusados se tocaram. Que os acusados foram para o caixa, registraram algumas coisas que estavam no carrinho e saíram com a bebida dentro da bolsa sem pagar. Que tudo foi acompanhado pelas câmeras. Que os acusados entraram e saíram juntos do estabelecimento. Que Paula pegou, colocou dentro do carrinho e foram para o setor de refrigerante. Que Paula pegou e colocou dentro da bolsa, enquanto o acusado fazia como se fosse uma parede nas câmeras. Que tomou conhecimento de que os acusados tinham praticado outro furto em um dia anterior. Que os dois furtos têm imagens. Que, nesse primeiro, Cristiano estava dentro do carro, do lado de fora, e Paula quem entrou. Que as imagens também captaram o acusado do lado de fora. Que o acusado estava dentro de um Palio.

Interrogado, o acusado Cristiano da Silva disse que estava com Paula fazendo o seu papel de esposo, eis que na época estava casado com ela. Que não tampou a câmera. Que não tinha necessidade de furtar uma garrafa de whisky de R\$ 400,00, pois não bebe. Que foi como Paula disse no seu depoimento, ela foi ré confessar em seu depoimento. Que não colaborou, não sabia que Paula iria fazer aquilo. Que não viu Paula pegando a garrafa. Que não estava tampando a câmera, pois somente estava fazendo o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

seu papel de marido de acompanhá-la. Que estava carregando as compras e não estava tampando as câmeras.

Interrogada, a acusada Paula disse que realiza tratamento pelo CAPS e pelo CRAS de Itaipava. Que se dirigiu ao mercado para comprar uma cesta básica para dar comida para os seus filhos. Que, em um momento de desespero, tentou mesmo furtar, mas não conseguiu, já que os funcionários viram a ação, razão pela qual entregou a garrafa por vontade própria. Que não chegou a ser abordada. Que não estava no estacionamento, pois não estava de carro. Que estava em frente ao caixa, tinha acabado de pagar tudo o que estava no carrinho, só não pagou a bebida. Que estava desesperada, pois precisava comprar as coisas para os seus filhos e sua medicação. Que Cristiano trabalhava de Uber e vivia todo tempo no mercado. Que no dia dos fatos não premeditou nada. Que não falou com Cristiano que iria fazer. Que Cristiano era seu marido ao tempo dos fatos. Que ela, Paula, não percebeu que Cristiano tinha tampado a câmera. Que o furto do dia 04 realmente iria tentar realizar, mas se arrependeu e colocou a garrafa em outra seção. Que estão dizendo que ela, Paula, saiu com a garrafa, mas é a palavra deles contra a dela. Que as câmeras filmaram Cristiano, pois ele trabalha de Uber no mercado.”

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corrêu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corrêu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado. 7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS.
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVADO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.⁶ Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).⁷ Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.⁸ A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.⁹ O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.¹⁰ Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.¹¹ O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.¹² In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).¹³ Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, por quanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.¹⁴ No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.¹⁵ Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).¹⁶ É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.¹⁷ Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.¹⁸ Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.¹⁹ Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.²⁰ A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.²¹ Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.²² No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506)





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.²³ Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) (grifos nossos).

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Em razões de apelação (id. 216544770), a Defesa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

requereu a **absolvição do apelante CRISTIANO quanto ao primeiro delito de furto.**

No entanto, na ocasião do primeiro furto, o apelante CRISTIANO permaneceu dentro do veículo, no estacionamento do supermercado, aguardando a recorrente PAULA, o que possibilitou a fuga de ambos e garantiu o sucesso da empreitada criminosa.

Urge mencionar que os dois apelantes, poucos dias depois, retornaram ao local, agindo de forma coordenada no segundo furto, tendo em vista que, enquanto a recorrente PAULA foi responsável por ocultar o objeto subtraído em uma bolsa, o apelante CRISTIANO encobriu a linha de visão da câmera de segurança.

Assim, no que diz respeito à versão defensiva de insuficiência probatória acerca da prática do primeiro crime de furto pelo recorrente CRISTIANO, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

Destarte, ante a comprovação da autoria e da materialidade, a condenação deve ser mantida.

O **crime de furto restou consumado**, já que houve a inversão da posse dos bens subtraídos por período de tempo juridicamente relevante, urgindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consuma-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*), não se podendo perder de vista, ainda, que o verbete nº 582 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora faça menção





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

à consumação apenas no crime de roubo, também adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio* e se aplica perfeitamente ao delito de furto.

A Defesa, em contrarrazões de apelação (id. 216544770), também pleiteou o **reconhecimento do furto privilegiado em favor da apelante Paula (§2.º do art. 155 do Código Penal).**

No entanto, trata-se de subtração de duas garrafas de whisky (bens supérfluos), no valor total de R\$ 589,80 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que corresponde a 41,77% do valor do salário mínimo na época dos fatos (R\$ 1.412,00), ou seja, um valor bastante expressivo.

Além disso, há anotação na FAC da recorrente PAULA relativa à ação penal nº 0813593-92.2024.8.19.0042 (1ª anotação da FAC de id. 143077700), na qual foi pactuado acordo de não persecução penal, sendo certo que a referida apelante confessou formal e circunstancialmente a prática de outro crime de furto qualificado (furto de água em concurso de pessoas), ou seja, crime de mesma natureza que os delitos pelos quais foi condenada nestes autos.

Impende salientar que a recorrente PAULA cometeu o retromencionado crime de furto qualificado em data inicial não especificada nos autos, mas certamente até o dia **01/11/2023**, e que, apesar de ter sido beneficiada com acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 0813593-92.2024.8.19.0042, voltou a delinquir nos dias **04 e 09/09/2024**, originando o presente feito.

Como se vê, o fato de ter confessado formal e circunstancialmente a prática da referida infração penal não inibiu a prática de crimes de mesma natureza pouco tempo depois.

Aliás, a Segunda Câmara Criminal já se manifestou em situação semelhante, no sentido de que, embora a celebração de ANPP não sirva para configurar maus antecedentes, a prática de novo crime





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

revela o descaso com a Lei e a Justiça, não merecendo o reconhecimento do privilégio do art. 155, §2º, do Código Penal e demonstrando o maior grau de reprovabilidade na conduta do agente e sua excessiva periculosidade social ante a reiteração delitiva em crimes patrimoniais:

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame.

Sentença que condenou a ora Apelante, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, na pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 12 DM, no valor mínimo legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO.

II.1. Absolvição. Atipicidade da conduta. Princípio da Insignificância/Bagatela.

II.2. Absolvição. Atipicidade da conduta. Crime impossível. Sistema de Vigilância.

II.3. Redução da pena de multa ao mínimo legal.

II.4. Reconhecimento do furto privilegiado, na forma do artigo 155, §2º, do Código Penal, com imposição de pena de multa.

II.5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

III.1. Autoria e materialidade comprovadas. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal. Não há suporte à aplicação do Princípio da insignificância/bagatela em nosso ordenamento jurídico, senão de forma excepcional, não se devendo confundir bem de pequeno valor, com o de valor insignificante, este ensejador, necessariamente, da exclusão do crime, à ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, e aquele, eventualmente, caracterizador do privilégio insculpido no §2º, do artigo 155, do Código Penal. No caso, o valor dos bens subtraídos é de R\$440,59, o que, na data do fato, 23/10/2023, correspondia a mais de 10% do valor do salário mínimo nacional (R\$1.320,00), não podendo, assim, ser considerado ínfimo, a ponto de não merecer uma resposta do Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que valor insignificante seria o equivalente a 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, o que não se verifica na hipótese. Precedentes Jurisprudenciais.

III.2. O fato de o proprietário ou qualquer outro funcionário de um estabelecimento, acompanhar toda a dinâmica de uma ação delitiva; a existência, no local, de sistema de segurança ostensivo, por meio de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

instalação de câmeras de vigilância; a presença de seguranças; ou até mesmo, a instalação de dispositivo de alarme antifurto nas mercadorias, de certo reprime e dificulta os crimes, mas, de forma alguma, impede que ocorram, inviabilizando a absolvição por atipicidade da conduta, pela prática de crime impossível. Súmula 567, do Superior Tribunal de Justiça.

III. 3. Em relação à pena de multa, a Sentença merece um pequeno reparo, pois considerando que se fixou a pena privativa de liberdade, no mínimo legal previsto para o tipo, cumpre compatibilizar-se aquela com esta, vez que outra circunstância não se adotou para estabelecê-la em desproporção.

III.4. A Folha Penal da Ré e consulta ao PJE - Processo Judicial Eletrônico -, revelam uma outra anotação também por delito de furto - Processo 0865042-52.2023.8.19.0001 -, no qual se firmou Acordo de Não Persecução Penal no dia 07/11/2023, ou seja, poucos dias após a prática do crime em exame (23/10/2023). Naqueles Autos consta que, a Réu não comprovou alguns pagamentos do ANPP, tendo sido deferido o pedido do Ministério Público para que fosse intimada a apresentá-los ou justificar o descumprimento. Assim, embora a celebração de ANPP anteriormente, não sirva para configurar maus antecedentes, certo é que, a conduta da Réu revela o seu descaso com a Lei e a Justiça, não merecendo o reconhecimento do privilégio do artigo 155, §2º, do Código Penal. Como fundamentou a Sentença, "Inviável o reconhecimento do furto privilegiado, haja vista o maior grau de reprovabilidade na conduta da acusada, demonstrando excessiva periculosidade social ante a reiteração delitiva em crimes patrimoniais".

III.5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, uma vez não atendido o disposto no artigo 44, III, do Código Penal, revelando, a Folha Penal da Ré, reiteração em crime patrimonial, não se mostrando, assim, a medida, suficiente e eficaz à sua ressocialização e reeducação, e como resposta efetiva da Justiça à sociedade.

IV. Dispositivo

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0828228-14.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 17/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

É importante mencionar que, para o reconhecimento do furto privilegiado, não é suficiente apenas a análise dos critérios objetivos previstos no §2º do art. 155 do Código Penal, consoante se pode constatar pelo entendimento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, *in* “Código Penal Anotado”, Editora Saraiva, 5ª. edição, págs. 479/480, *ad litteram*:

“O privilégio, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante, a que nos filiamos, não exige somente que o sujeito seja primário e que a coisa seja de pequeno valor. Se assim fosse, estaria criado um direito ao condenado primário que praticasse subtração mínima, ainda que tivesse má personalidade e péssimos antecedentes. O privilégio tem por fundamento princípios de política criminal, visando à individualização da pena, e, assim, evitando que o sujeito que envereda pela primeira vez no campo do atentado ao patrimônio alheio encontre sérios obstáculos à sua recuperação social.” Nesse sentido: RT 485:332, 620:356 e 688:317; JTACrimSP, 60:341, 65:389 e 69:488; TJRJ, Acrim 256/87, RDTJRJ 3:348.

Assim, pelo que disse DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, é possível constatar que a apelante não reúne condições para o reconhecimento do furto privilegiado.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade do reconhecimento do furto privilegiado em caso de contumácia delitiva, conforme arestos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, nos termos da Súmula 511, "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariiedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de ordem objetiva". III - Outrossim, "nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva deve ser considerada de pequena monta - isto é, tinha valor inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos -, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois o atendimento do citado requisito não pode ser presumido" (AgRg no AgRg no HC n. 749.319/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022, grifei). IV- Na presente hipótese, como bem destacado pela Corte de origem "para o reconhecimento do privilégio, como requerido, necessário se faz a demonstração inequívoca do valor ínfimo dos bens subtraídos no caso concreto, por meio de laudo de avaliação ou outro documento técnico hábil, o que não restou atendido no caso em análise. Ressalto, que ainda que haja nos autos evidências de que os objetos subtraídos não ultrapassem o valor de um salário mínimo, a existência do documento avaliativo, ainda que de forma indireta, é requisito necessário ao reconhecimento da benesse, não sendo admitido a presunção de que a res possua valor ínfimo" (fl. 511). V - Consignando, ainda, que "apesar de o Apelante ser tecnicamente primário, restou comprovado durante a instrução processual, em especial pela oitiva da vítima, de que o fato não foi isolado e que acusado é dado ao cometimento de pequenos furtos na região com a finalidade de subsidiar o vício em drogas, fato este que demonstra a reprovabilidade de sua conduta" (fl. 511). Portanto, inviável a aplicação da benesse. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 789.788/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) – grifei;

Passo ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ.
SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.
QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1.Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

(pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

Em relação ao pleito da Defesa, quanto ao réu Cristiano, de redução da fração de aumento da pena aplicada, na segunda fase, em razão da reincidência, há que se dizer o que se segue, salientando que as dosimetrias são referentes a ambos os apelantes e aos dois delitos de furto.

1ª fase: Ao analisar a dosimetria da pena realizada pelo Juízo *a quo*, observei que o Magistrado sentenciante, em que pese tenha fixado a pena-base de ambos os apelantes no mínimo cominado em lei, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão, fixou a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa.

No entanto, tendo sido a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, a pena de multa também teria de ser, razão pela qual a pena de multa há de ser fixada no mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

2^a fase: O Juízo *a quo* reconheceu a reincidência do apelante CRISTIANO, aplicando o acréscimo de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa na pena, sem, contudo, justificar o aumento acima do parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo para a hipótese de reincidência específica, consoante se pode constatar pelo Tema Repetitivo 1.172, que fixou a seguinte tese: “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.”. Vejamos:

“Reconheço a agravante da reincidência, razão por que aumento a pena de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não havendo atenuantes a serem consideradas, **alcança a pena intermédia 03 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos” – grifei.

Assim, corrijo a pena do recorrente CRISTIANO, aumentando-a em 1/6 (um sexto), para cada crime, para fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa.

3^a fase: Ante a ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena do réu CRISTIANO, em definitivo, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para cada crime, e da apelante PAULA, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, para cada crime.

Em razão do cômulo material (art. 69 do Código Penal), **fixo a pena, em definitivo, para o apelante CRISTIANO em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para a apelante PAULA em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O Juízo de origem fixou o regime **semiaberto** como





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do recorrente CRISTIANO, cabendo destacar que, no entendimento deste Relator, em razão da reincidência do agente, o regime inicial mais adequado a ser fixado seria o fechado, já que o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal só é aplicável para “condenado não reincidente”.

No entanto, como não houve recurso ministerial e em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*, deixo de fazer qualquer alteração nesse ponto.

Nada a prover quanto ao requerimento de **revogação da prisão preventiva do apelante CRISTIANO**, tendo em vista que a custódia cautelar do aludido apelante foi revogada pelo Juízo de 1º grau através da decisão de id. 173732460.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACU-





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

SADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, existindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que „ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança“. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar prá-





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para redimensionar a pena do apelante Cristiano Silva para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, e da apelante Paula Ferreira dos Santos Meira para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator**

